



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11040.001228/2004-07
Recurso nº 141.081 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.423 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2009
Matéria DCTF
Recorrente INSTITUTO DE IDIOMAS PELOTENSE LTDA.
Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF.

Cabe a exigência da multa pelo atraso na entrega da DCTF, nos termos da legislação de regência.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA.

É vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

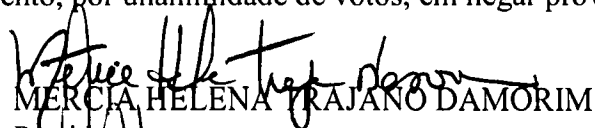
DISCUSSÃO EM PROCESSO JUDICIAL. EFEITOS.

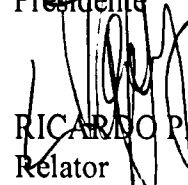
A opção por discutir judicialmente a inclusão da empresa no SIMPLES não dispensa da apresentação das DCTF enquanto não houver decisão com esse efeito.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª câmara / 2ª turma ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM
Presidente


RICARDO PAULO ROSA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância que passo a transcrever.

Trata o presente processo de autos de infração, relativos à multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF – lavrados contra o contribuinte acima, tendo em vista a entrega a destempo de DCTFs relativas a 1999, 2000, 2001 e 2002.

A autuada impugna o lançamento, alegando a existência de processo judicial tramitando na Justiça Federal de Brasília, sob o nº 2001.34.00.016189-0, onde se discute o direito da mesma em ser re-incluída no SIMPLES. Dessa forma, a impugnante não estaria obrigada a entregar DCTF dos anos de 1999, 2000, 2001 e 2002, pois, em caso de julgamento favorável ao contribuinte, os efeitos da decisão judicial englobarão o período ora exigido. Após, argumenta que a multa aplicada está desacordo com o § 7º da IN nº 225 de 11/12/2002, pois ela prevê que na hipótese de período até o 3º trimestre de 2001 a multa será de R\$ 57,34 por mês-calendário ou fração, salvo se a aplicação do caput do art. 7º resultar em penalidade menos gravosa, ou seja, a imposição da multa mínima de R\$ 500,00. Ocorre que isso não aconteceu, pois o valor da penalidade no 2º e 4º trimestre é maior que o mínimo estabelecido, sendo mais gravosa ao impugnante. Quanto à forma como foi aplicada, a multa viola preceitos legais, tornando nulos os autos de infração nº 34850875-1, 34860876-5, 34860877-9 e 34860878-2. Considera que a multa afronta princípios constitucionais e não atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Além disso, ela se caracteriza como confisco indireto, visto que há inexistência de dolo ou mesmo de qualquer tipo de infração. Isso posto, requer o cancelamento do auto de infração.

A empresa havia sido excluída do sistema Simples em março de 1999, conforme consulta ao Sivex e cadastro CNPJ. Foi formalizado o processo administrativo 11040.000216/99-83, o qual se encontra atualmente na DRF de origem, após julgamento pelo 2º Conselho de Contribuintes, desfavoravelmente à tese da empresa, ocorrido em agosto de 2001.

O presente processo foi remetido em diligência à DRF de origem para que esta informasse a situação do processo judicial 2001.34.00.016189-0 onde também é discutida a exclusão do Simples das escolas de idiomas, retornando com a informação de

que ação judicial transitou em julgado em 13/09/2006, com desfecho desfavorável à empresa.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou sua decisão na ementa correspondente.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

Ementa:

Incabível a invocação do instituto da denúncia espontânea em caso de entrega a destempo de DCTF por parte de empresa obrigada a entregar a declaração.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro RICARDO PAULO ROSA, Relator

O recurso é tempestivo. Trata-se de matéria de competência deste Terceiro Conselho. Dele tomo conhecimento.

A reclamante repisa, agora em sede de recurso voluntário, os mesmos argumentos trazidos em sede de impugnação.

Não há qualquer reparo a fazer na decisão *a quo*.

A imposição de que aqui se trata tem origem no próprio Código Tributário Nacional.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A ocorrência que deu origem ao crédito tributário contestado está perfeitamente enquadrada nos parágrafos segundo e terceiro acima transcritos. Trata-se de uma obrigação de caráter acessório, que tem por objeto a prestação de informações no interesse da

arrecadação tributária federal e que, não tendo sido observada, no tocante ao prazo definido para sua apresentação, deu origem à obrigação principal correspondente à penalidade aplicada.

A base legal para a imposição da multa, a partir do ano-calendário de 2002, é a Medida Provisória n.º 16, de 27 de dezembro de 2001, convertida na Lei n.º 10.426, de 24 de abril de 2002. A aplicação desse dispositivo à fatos anteriores enquadra-se no conceito da alardeada retroatividade benigna, pois a obrigação acessória *sub examine* e a multa decorrente da inobservância de sua apresentação no prazo previsto já dispunham de base legal

Decreto-lei nº 1.968/82, com alteração introduzida pelo Decreto-lei nº 2.065/83.

§ 2º Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma ORTN para cada grupo de 5 (cinco) informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.

§ 3º Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 (dez) ORTN ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.

§ 4º Apresentado o formulário, ou a informação, fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento "ex officio", ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado as multas serão reduzidas à metade."

Decreto-lei nº 2.124/83.

Art. 5º. O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

(...)

§ 3º. Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do art. 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983."

Lei nº 9779, de 19 de janeiro de 1999.

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

Havendo previsão legal para imposição, não há como afastá-la. A responsabilidade tributária é objetiva, independe da intenção do agente, conforme preceitua o Código Tributário Nacional.

Responsabilidade por Infrações

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

No que se refere às arguições de desrespeito a princípios constitucionais, deve-se considerar que falece competência a este tribunal administrativo para decidir por não aplicar uma lei por alegação de inconstitucionalidade, conforme art. 49 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de junho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

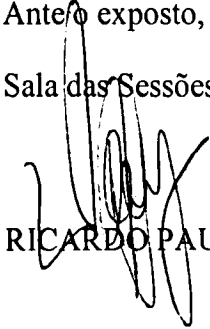
c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

É defeso a esta corte administrativa, salvo as hipóteses expressamente previstas no parágrafo único do artigo 49 supracitado, deixar de aplicar dispositivo legal formalmente válido sob pretexto de suposta violação constitucional ou princípios nela resguardados.

Finalmente, em nada aproveita à recorrente o fato de estar discutido judicialmente a possibilidade de ser incluída no SIMPLES, pois, não havendo decisão favorável aos seus interesses, prevalece a obrigatoriedade de apresentação das DCTF conforme determinado pela legislação de regência.

Ante o exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2009.


RICARDO PAULO ROSA